



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13884.003320/2002-35  
Recurso nº : 132.741  
Acórdão nº : 204-01.156



Recorrente : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSP. DE JACAREÍ  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

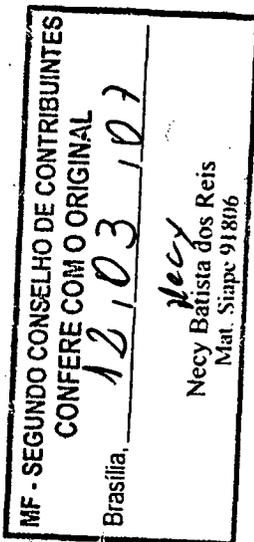
#### NORMAS PROCESSUAIS

MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode conhecer do recurso na parte que trata de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário, quando essa matéria deixou de ser controvertida, em razão de a decisão recorrida haver cancelado a exigência fiscal relativa a períodos de apuração em que o crédito tributário teria sido alcançado pela decadência.

#### Recurso não conhecido

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

#### Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSP. DE JACAREÍ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a decadência; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003320/2002-35  
Recurso nº : 132.741  
Acórdão nº : 204-01.156

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18/03/07  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSP. DE JACAREÍ

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Trata-se de auto de infração (fls. 109/124), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de janeiro/1997 a junho/2002, no montante de R\$ 564.285,54.*

*2. Na Descrição dos Fatos, à fl. 121, o auditor fiscal assim informa as irregularidades apuradas:*

*Durante as verificações obrigatórias, a empresa foi intimada a apresentar relatório contendo suas receitas referentes aos anos-calendários 1997 a 2001 às fls. 06/38.*

*Alimentado o Sistema Papéis de Trabalho com os dados fornecidos pelo contribuinte, o Sistema emitiu o relatório de fls. 40/44, Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, no qual se constata divergências entre os valores informados pelo contribuinte e os valores constantes dos Sistemas da Receita Federal (Sinal 8 e DCTF).*

*Intimado a justificar-se acerca de tais divergências, o contribuinte protocolou na Safis, em 27/05/2002 (fls. 45) suas justificativas, fazendo remissão ao Processo Judicial nº 2002.61.03.000813-8, juntando, inclusive, cópia de decisão concessiva da liminar, mas apenas no que diz respeito à majoração da alíquota da contribuição, de 2% para 3%, pois, entende o julgador, ser devida a contribuição incidente sobre atos cooperados nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e alterações posteriores. Posteriormente, o contribuinte forneceu cópia de inteiro teor da inicial (fls. 49/88).*

*Por outro lado, em 02/07/02, em cumprimento ao que determinam o Memo Cofis/Asses nº 2002/00921 e a Portaria Cofis nº 28, de 31/05/02, o contribuinte foi intimado às fls. 89, para que apresentasse relatório contendo suas receitas, referentes ao primeiro semestre do corrente ano-calendário.*

*Em 23/07/02, a intimação acima foi atendida, conforme documentos de fls. 90/95.*

*Todavia, o contribuinte, tendo incorrido em erro, em 05/08/02, conforme documentos de fls. 96/98, retificou sua informação, retificação essa devidamente comprovada em diligência realizada no escritório de contabilidade que presta serviços à empresa, onde foi feita a devida conferência da alteração em seus livros contábeis.*

*De posse dos documentos corretos, foi procedida novamente a alimentação do Sistema Papéis de Trabalho com os dados fornecidos pelo contribuinte e com os dados constantes dos Sistemas Sinal 8 e DCTF, tendo resultado os relatórios de fls. 99/103.*

*Com base no relatório de fls. 103, o contribuinte foi intimado (fls. 106), em 12/08/02, a justificar-se a respeito das divergências, tendo se manifestado de acordo com o documento de fls. 108, 16/08/02.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003320/2002-35  
Recurso nº : 132.741  
Acórdão nº : 204-01.156

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>01</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806
---

2º CC-MF  
Fl.

*Considerando o acima exposto e considerando que o mérito da liminar concedida através do Processo Judicial nº 2002.61.03.000813-8 ainda não tem trânsito em julgado, procedo ao lançamento de ofício das divergências apuradas, com suspensão do crédito tributário, objetivando prevenir o instituto da decadência, com a ressalva de que, por problemas de ordem técnica do próprio Sistema Papéis de Trabalho, para a correta apuração da base de cálculo, o item outras exclusões foi transferido para o item vendas canceladas, conforme demonstrativo da base de cálculo às fls. 104/105.*

*3. Regularmente cientificada do auto de infração em 11/09/2002, a interessada interpôs impugnação (fls. 130/133), em 10/10/2002, na qual, de início pede o sobrestamento do andamento do processo, uma vez que ele tem conexão com o processo judicial nº 2002.61.03.000813-8, em fase recursal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, e, a seguir, alega em síntese e fundamentalmente, que:*

*3.1. não restou provado pelo Fisco que a empresa deixou de cumprir com suas obrigações fiscais e tributárias, principais e acessórias, tanto no tocante à retenção do IR-Fonte, incidente sobre pagamentos a cooperados, quanto no que diz respeito ao faturamento relativo a atos não cooperados;*

*3.2. por ser uma cooperativa de serviços médicos e hospitalares, encontra-se amparada no art. 182 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;*

*3.3. não deixou de assumir suas responsabilidades em relação ao faturamento de atos não cooperados;*

*3.4. a partir do advento da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o lançamento deixou de ser por declaração e passou a ser por homologação, já que o contribuinte é obrigado a processar seus recolhimentos para posterior confrontação, se houver, por parte da administração. Assim, a autuada impugna a validade do lançamento referente aos meses de janeiro a agosto de 1997, pois, ao retardar o lançamento dos valores daqueles meses, a administração incorreu em preclusão, pois se completou o instituto da decadência.*

*4. Em 25/11/2003, o processo foi encaminhado em diligência à DRF em São José dos Campos (fls. 182/183), para que o autuante informasse se considerou receitas relativas a atos cooperados para apuração da base de cálculo do período de janeiro/1997 a janeiro/1999 e, sendo o caso, que discriminasse tais valores, bem como para que fosse esclarecida a razão pela qual o auto de infração estaria integralmente com a exigibilidade suspensa, uma vez que a concessão da liminar favoreceu a contribuinte apenas desobrigando-a do recolhimento da contribuição segundo a Lei nº 9.718, de 1998, enquanto o auto de infração exige valores anteriores à edição dessa lei, bem como valores relativos a diferenças nas bases de cálculo dos demais períodos.*

*5. Em 06/07/2005, o auditor fiscal, em resposta à solicitação feita por esta DRJ, informa o seguinte (fls. 317/318):*

*3. Conforme informado à folha 313 pelo AFRF autuante, "foram consideradas apenas as receitas relativas a atos cooperados para lançamento de ofício das diferenças apuradas no procedimento fiscal". Também consta que "o contribuinte disponibilizou documentação comprobatória de que cumpriu suas obrigações quanto aos atos não cooperados, conforme documentos de folhas 189/312".*

*4. Cumpre ressaltar que, conforme Manual de Fiscalização (versão 3.4):*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 13884.003320/2002-35  
Recurso n<sup>o</sup> : 132.741  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-01.156

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Balista dos Reis Mat. Siapc 91806
---

2<sup>o</sup> CC-MF

Fl.

a) até 31/10/99, as sociedades cooperativas que observassem o disposto na legislação específica, gozavam de isenção da Cofins, relativamente aos atos cooperativos próprios. Os atos não cooperativos, ou seja, os atos praticados com não associados ficavam sujeitos à Cofins, de acordo com as mesmas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas;

b) a partir de 01/11/99, as sociedades cooperativas passaram a ficar sujeitas à Cofins de acordo com a sistemática introduzida pela MP n<sup>o</sup> 1.858/99 e suas reedições, com as inovações trazidas pela MP 101/2002 e pelas Leis n<sup>o</sup> 10.676/2003 e 10.684/2003. A isenção relativa aos atos cooperativos foi expressamente revogada pelo art. 23 da MP n<sup>o</sup> 1.858-6/99.

5. Cotejando-se o informado pelo AFRF autuante (item 3) com a legislação de regência (item 4), depreende-se que as diferenças lançadas correspondentes a fatos geradores ocorridos de 31/01/1997 a 31/10/1999 seriam, s.m.j., indevidas, por dizerem respeito a atos cooperados, havendo o contribuinte cumprido suas obrigações quanto aos atos não cooperados.

(...)

8. Analisando-se as planilhas de folhas 26 a 38, 42 a 44 e 97 a 105, verifica-se que as diferenças que foram lançadas de ofício no auto de infração decorreram da comparação entre os valores de Cofins declarados e/ou pagos pelo contribuinte versus os valores apurados na forma da Lei 9.718/98 (3% sobre o faturamento). E toda essa diferença foi lançada com sua exigibilidade suspensa.

9. Porém, usando-se os dados dessas mesmas planilhas, constata-se que, em vários meses, os valores declarados e/ou pagos pelo contribuinte já eram inferiores aos devidos na forma da Lei Complementar n<sup>o</sup> 70/91 (2% sobre a receita bruta das vendas de serviços de qualquer natureza), à qual o contribuinte estava sujeito, nos termos da liminar de folhas 76/78. Assim, essas diferenças não só não deveriam estar com sua exigibilidade suspensa, como também estariam sujeitas à multa de ofício de 75%.

10. Assim, parte das diferenças lançadas no auto de infração deveriam retornar a sua plena exigibilidade, sujeitas à multa de ofício de 75%, restando com sua exigibilidade suspensa apenas a parte decorrente da diferença do cálculo da Cofins nos moldes da Lei 9.718/98 e nos moldes da Lei Complementar 70/91. Essa diferença está demonstrada na planilha de folha 316.

11. Cotejando-se o disposto nos itens 7 a 10 acima, conclui-se que parte dos valores lançados correspondentes a fatos geradores ocorridos de 01/11/1999 a 30/06/2002, demonstradas na planilha de folha 316, deveriam retornar a sua plena exigibilidade e estariam sujeitas à multa de ofício de 75%. Para tanto, à luz do disposto no artigo 18, parágrafo 3<sup>o</sup>, do Decreto n<sup>o</sup> 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

3<sup>o</sup> Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento

4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003320/2002-35  
Recurso nº : 132.741  
Acórdão nº : 204-01.156

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>07</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806
---

2º CC-MF  
Fl.

*complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.*

*foi emitido auto de infração complementar que, por motivos operacionais dos sistemas Profisc e Ação Fiscal, foi protocolizado em processo próprio (nº 13.884.002241/2005-50), apensado a este.*

*9. Face a tudo acima exposto, submeto esse relatório à consideração superior, propondo o encaminhamento do todo à Sacat/DRF-SJC para as providências cabíveis, alertando-a:*

*a) para o solicitado à folha 185;*

*b) que todos os valores lançados no auto de infração original (fl. 109) com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar (fl. 121), estão tendo sua exigibilidade parcialmente restaurada através do auto de infração complementar, conforme folha 6 do processo nº 13884.002241/2005-50 apensado a este (permanecendo a suspensão da exigibilidade apenas por motivo de impugnação administrativa).*

*6. Cientificada do auto de infração complementar, em 20/06/2005 (fl. 4 do processo administrativo nº 13884.002241/2005-50), a contribuinte apresentou impugnação em 19/07/2005 (fls. 319/326), na qual afirma que o auto de infração complementar teria como objeto retornar à exigibilidade total o crédito tributário anteriormente constituído e impor a cabível multa de ofício e que, por essa razão, iria discutir toda a matéria envolvida nos autos de infração original e complementar. A seguir, alega, em síntese e fundamentalmente, que:*

*6.1. ocorreu a decadência do direito de lançar o crédito tributário, principal e respectiva multa, referente aos fatos geradores compreendidos no período de apuração de 31/01/1997 a 31/05/2000, nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);*

*6.2. o ato cooperativo não implica em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria ou prestação de serviço, estando isento de tributos ou gozando da não-incidência tributária. Assim, como não há incidência da Cofins sobre ato cooperativo, o presente auto de infração não pode prosperar.*

*7. Ao final, a impugnante requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia contábil e a juntada de novos documentos.*

Acordaram acordaram os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento. Sintetizando a deliberação adotada por meio de seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2002*

*Ementa: Decadência. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.*

*Processo Administrativo e Judicial. Renúncia. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao*

*ll*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003320/2002-35  
Recurso nº : 132.741  
Acórdão nº : 204-01.156

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>18</u> / <u>03</u> / <u>07</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*

*Atos Cooperativos. Isenção. Até a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, a receita decorrente de atos cooperativos era isenta da exigência da Cofins.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório. *h*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003320/2002-35  
Recurso nº : 132.741  
Acórdão nº : 204-01.156

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
---

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestiva e traz arrolamento de bens. Passo a examiná-lo.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre lançamento de ofício efetuado para constituir o crédito tributário relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, que a reclamante teria deixado de recolher no período compreendido entre janeiro de 1997 e junho de 2.002. A decisão recorrida foi parcialmente favorável à reclamante, sendo desonerado o crédito pertinente a fatos geradores ocorridos até outubro de 1999, por ter entendido a turma julgadora *a quo* que, nesse período, as receitas provenientes de atos cooperativos eram isentas da contribuição.

Para os períodos seguintes, o julgamento foi no sentido de que a isenção fora revogada pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999. De outro lado, a turma julgadora entendeu prejudica a questão envolvendo a incidência dessa contribuição sobre atos cooperativos, em razão de o sujeito passivo haver impetrado mandado de segurança, cujo objeto seria exatamente essa questão da incidência da contribuição sobre os atos cooperativos. A reclamante, em seu recurso volta a aludir a questão da decadência e se insurge contra a renúncia tácita à via administrativa, aplicada pela decisão recorrida.

No que pertine à questão da decadência, entendo-a prejudica em razão de a decisão de primeira instância haver desonerado o crédito tributário relativo aos períodos mais remotos, que, no entender da reclamante, teriam caducado. Veja-se que após a decisão de primeira instância, os créditos tributários mantidos são relativos a fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 1999 e, por conseguinte, fora do alcance da decadência, quer pelo 10 anos do art. 45 da Lei 8.212/1991 quer pelos 05 anos do CTN, vez que a ciência do auto de infração fora dada em 11 de setembro de 2.002.

Quanto à aplicação da renúncia à via administrativa, entendo não merecer reparo a decisão *a quo*, pois a submissão da mesma matéria ao Poder Judiciário impede os órgãos judicantes administrativos de discuti-las, já que a procura da tutela jurisdicional tornar completamente estéril a discussão em outras vias.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o sujeito passivo procurou tutela jurisdicional para resguardá-lo da incidência da contribuição sobre atos cooperativos, que veio a se constituir, justamente, no objeto destes autos.

Muito embora o termo "renúncia" sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento fiscal, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, porquanto, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente a matéria objeto do processo fiscal.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003320/2002-35  
Recurso nº : 132.741  
Acórdão nº : 204-01.156

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12 / 03 / 07</u> <i>Neicy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
--

2ª CC-MF

Fl.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadas” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, **por qualquer modalidade de ação**, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão 202-09.648), “*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*”.

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

Art. 1º *omissis*.....

§ 2º *A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*

*Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, verbis:*

Art. 38. *Omissis*

*Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo torna inócua qualquer pronúncia administrativa. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei 6.830/1980, assim explicitado: “*Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e*

*US*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003320/2002-35  
Recurso nº : 132.741  
Acórdão nº : 204-01.156

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>Nº 121 03 1 07</u> <u>Ne CA</u> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806
--

2º CC-MF  
Fl.

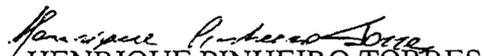
*autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”.*

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando sobre a mesma matéria que deu origem ao processo administrativo. *In casu*, é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

Por essas razões é que a exigência fiscal pertinente à contribuição para o PIS, por coincidir com o objeto de ação judicial, tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos posto na decisão recorrida, eis que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à esfera administrativa, além do que, a decisão judicial tem efeito substitutivo e prevalente sobre a não jurisdicional.

Com essas considerações, não conheço do recurso na parte pertinente à decadência, e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES